



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10875.901525/2013-51
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° 1302-002.950 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria CSLL
Recorrente BRENNTAG QUÍMICA BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.
COMPROVAÇÃO

Ante a falta de comprovação da ocorrência de pagamento indevido ou a maior, não há de ser reconhecido o direito creditório.

Cabe ao contribuinte comprovar a existência de seu direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior. A manifestante é “autora” no presente processo, pois a declaração de compensação nada mais é do que uma “petição inicial”, ou seja, um pedido dirigido à autoridade administrativa que pode ou não ser deferido, após a verificação da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (Relator), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Para a devida síntese do processo, transcrevo o relatório da DRJ/SPO, complementando-o ao final:

“O interessado, supra qualificado, entregou por via eletrônica a Declaração de Compensação [...], na qual declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (cód. receita 2484 - CSLL - DE MAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL - ESTIMATIVA MENSAL) relativo ao período de apuração encerrado em 31/05/2009.

O contribuinte foi cientificado, [...] do Despacho Decisório [...]:

[...]

Irresignado, o contribuinte apresentou [...] a Manifestação de Inconformidade [...], alegando que havia incorreção em sua DCTF, cuja correção foi providenciada mediante DCTF retificadora [...]. Solicita, assim, sejam consideradas as correções propostas, pois seu direito creditório estaria assegurado com os recolhimentos efetuados por Darf”.

Após analisada a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, a Turma Julgadora *a quo* julgou-a improcedente, sob o argumento de que pleiteado a *simples* alegação de erro na DCTF e sua retificação não faz prova do direito creditório pleiteado, mormente porque a retificação somente foi efetuada pelo interessado após a ciência do Despacho Decisório que não lhe reconheceu a existência do indébito tributário.

Abaixo, segue a transcrição do Acórdão n.º 16-65.759 - DRJ/SPO:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Ante a falta de comprovação da ocorrência de pagamento indevido ou a maior, não há de ser reconhecido o direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformada a contribuinte interpôs Recurso Voluntário à apreciação deste Conselho. Em sua peça, a recorrente traz documentos que reputa serem suficientes à comprovação de seu direito creditório, aduzindo para tanto, o que segue:

- A estimativa referente a maio 2009 foi quitada através do DARF em 30/06/2009. Ocorre que o valor recolhido no mencionado DARF corresponde ao valor de R\$ 251.857,91 declarados na DCTF transmitida em 20/07/2009, que veio a ser retificada pela DCTF transmitida em 05/09/2013, para refletir o correto valor da CSLL apurada na competência maio 2009, ou seja, R\$ 239.035,64.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado – Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1302-002.946, de 26/07/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10875.901528/2013-95**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

O direito creditório analisado no processo paradigma tem como origem pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ referente ao mês de março 2009. No presente processo, o crédito pleiteado tem origem em pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL, relativa ao mês de maio 2009.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1302-002.946**):

"Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Trata-se de Recurso Voluntário em face de Acórdão de Manifestação de Inconformidade que não reconheceu o direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

Com relação ao direito creditório objeto deste processo, a Recorrente esclarece que efetuou o recolhimento de R\$ 668.372,08 (cf. Comprovante de Arrecadação, Doc. 07 do recurso); porém, posteriormente, em decorrência de revisões internas, verificou que o valor devido a título de IRPJ por estimativa para o mês de março de 2009 era, na verdade, de R\$ 472.200,79, tendo declarado este valor (e não aquele) na Ficha 11 da DIPJ 2010 (cf. Doc. 04 do recurso).

Em razão disso, a contribuinte apresentou o PER/DCOMP 18535.63848.250211.1.3.04-8801 no valor de R\$ 196.171,29 (cento e noventa e seis mil, cento e setenta e um reais e vinte e nove centavos) que corresponde à diferença entre os valores discriminados no parágrafo anterior; sendo esta a origem do direito creditório objeto deste processo.

Pontua, inclusive, que a DCTF nº 17.66.37.57-47 (Doc. 08), onde constava a declaração do débito de R\$ 668.372,08, foi retificada pela DCTF nº 13.88.68.20.27 (Doc. 09) para consignar que a estimativa de IRPJ devida no mês de março de 2009 era, na verdade, R\$ 472.200,79, uma vez que isto não havia sido procedido anteriormente.

Pois bem. Cabe destacar a alegação da recorrente de que, apesar de ter declarado em DCTF o valor de R\$ 668.372,08, declarou na DIPJ do exercício seguinte o valor de R\$ 472.200,79 (cf. Doc. 04).

No mesmo sentido, verifica-se que ainda que a retificação da DCTF tenha sido procedida após remetido o PER/DCOMP em tela, tal fato não pode ser entendido como prejudicial à análise de crédito do contribuinte. Ademais, de acordo com o Parecer Normativo COSIT n.2, de 28 de agosto de 2015, é possível a retificação da DCTF depois da transmissão do PER/DCOMP para fins de formalização do indébito objeto da compensação, desde que coerentes com as demais provas produzidas nos autos. Vejamos:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Contudo, no caso em tela, a recorrente restringe a controvérsia à existência do crédito reportado na DCOMP, buscando comprovar suas alegações, por intermédio de sua DCTF-retificadora, cópia do documento de arrecadação federal e DIPJ.

O documento intitulado Declaração de Compensação (DCOMP) se presta, assim, a formalizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro a quem cabe, portanto, a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, cabendo à autoridade tributária a sua necessária verificação e validação.

Tomando por substrato os atributos essenciais pertinentes ao crédito para sua restituição/compensação (certeza e liquidez), o reconhecimento de um direito creditório e a consequente homologação (total ou parcial) ou não de uma compensação estão condicionados à perfeita identificação do crédito pela postulante (origem e valor), haja vista ser o instituto da compensação eletrônica procedimento efetuado por conta e risco tanto da Administração Federal quanto do contribuinte, correndo contra a primeira o prazo de homologação, que uma vez decorrido impede a recuperação de eventuais valores compensados indevidamente, e de outro lado, sobre o contribuinte, que tem o dever de evidenciar o crédito em todos os seus atributos, visto que, uma vez analisado o PER/DCOMP, não é mais admitida qualquer alteração do seu conteúdo por imposição legal.

Assim, à luz dos elementos constantes no pedido (DCOMP), não poderia a autoridade a quo reconhecer crédito algum para a recorrente, haja vista a não identificação correta da origem do crédito pleiteado e que o crédito aludido pelo contribuinte, em primeira análise, foi totalmente alocado para quitação de outro débito, não havendo saldo disponível para pleitear o pagamento indevido ou a maior, o qual, aparentemente, surgiu após a retificação de sua DCTF.

Correta a decisão recorrida quanto a análise do caso. Vejamos passagem do decisum:

Entretanto, o contribuinte não juntou aos autos nenhum elemento comprobatório ou indiciário do alegado erro e nem tampouco explica as circunstâncias e os motivos que o levaram a efetuar, segundo alega, o pagamento indevido ou a maior.

(...)

Sendo assim, cabe ao contribuinte comprovar a existência de seu direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior. A manifestante é “autora” no presente processo, pois a declaração de compensação nada mais é do que uma “petição inicial”, ou seja, um pedido dirigido à autoridade administrativa que pode ou não ser deferido,

após a verificação da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

No caso em tela, entendo que a simples alegação de erro na DCTF e sua retificação não faz prova do direito creditório pleiteado, mormente porque a retificação somente foi efetuada pelo interessado após a ciência do Despacho Decisório que não lhe reconheceu a existência do indébito tributário.

Conclusão

Diante do exposto, NEGÓ provimento ao recurso voluntário.

É como voto."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado